

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DA COMARCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 1001409-24.2022.8.26.0260

PARANAPANEMA S.A. (“PMA” ou “Requerente”), **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA** (“CDPC” ou “Requerente”) e **PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA.** (“Paraibuna” ou “Requerente”), já qualificadas nos autos do processo em epígrafe e em conjunto denominadas “Grupo PMA” ou “Recuperandas” vêm, respeitosamente, requerer a juntada do Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05¹ (**doc. 1**).

É o que se requer.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023

André de Vivo R. Drumon

OAB/SP 285.540

Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP 173.617

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP 19.383

¹ “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em Falência (...)”

PLANO DE RECUPERAÇÃO

PARANAPANEMA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima com matriz na Via do Cobre, n.º 3700, na cidade de Dias D'Ávila, no Estado da Bahia, CEP 42850-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.398.369/0001-26;

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada com sede na Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.216.331/0003-41

PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada com sede na Rua Felipe Camarão, nº. 500, sala 4, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 22.458.517/0001-61

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023

PREÂMBULO

Considerando que:

A) O Grupo Paranapanema atua no setor de fundição e refino de cobre primário e semimanufaturados de cobre e suas ligas (latão e bronze, entre outras), sendo o único *player* do mercado brasileiro a transformar o cobre mineral em metal (fundição primária);

B) Nos últimos 8 (oito) anos o Grupo Paranapanema tem enfrentado uma crise financeira motivada pelos seguintes fatores: (i) aumento de risco por parte de financiadores a partir de 2015, impactando especialmente na operação da empresa pela redução significativa de suas linhas de crédito em aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); (ii) afetação direta da sua operação de caixa, demandando, em 2017, um processo de reestruturação para adequar a sua estrutura de capital e reduzir o nível de endividamento da empresa; (iii) impactos significativos nas linhas de crédito pelo mercado financeiro em razão da calamidade pública vinculada ao COVID-19; (iv) descompasso em sua operação de caixa pela impossibilidade de manutenção do crédito frente a *tradings* e impossibilidade de venda de ativos não operacionais e direitos creditórios em determinado espaço de tempo; e (v) pane na Unidade Industrial de Dias D'Avila, paralisando suas atividades por mais de 38 dias e, como consequência, retração substancial de seu faturamento;

C) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, o Grupo Paranapanema apresentou, em 30 de novembro de 2022, pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação em 13 de dezembro de 2022, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação do Plano;

D) O Juízo da Recuperação, por meio da r. decisão de fls. 2.257-2.270, consignou que no caso em tela deve ser aplicada a consolidação processual e substancial, o que demanda a apresentação de um só Plano, nos termos do art. 53 da LFRE, em relação a todos os requerentes – permanecendo tal decisão produzindo efeitos até a data em que este Plano foi apresentado;

E) Mesmo diante das dificuldades econômicas acima citadas, o Grupo Paranapanema obteve êxito em se reaproximar de credores estratégicos para fomento de matéria prima, que tem permitido a manutenção e incremento das operações do Grupo Paranapanema, bem como tem se empenhado em reduzir custos operacionais e despesas. O resultado dessas ações, mesmo diante da crise econômica instalada, permite ao Grupo Paranapanema projetar uma melhora em suas atividades; e

F) Diante do exposto, o Grupo Paranapanema busca superar a sua crise econômico-financeira e

DOC - 13656720v1 630001/15 AFM

reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial como fonte de geração de empregos, tributos e riquezas; (ii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos melhores interesses de todos, reestruturando o seu passivo e suas garantias; (iii) obter novos financiamentos e linhas de crédito; e, (iv) a partir dos resultados obtidos por meio do Plano, manter e expandir a atividade empresarial que desenvolve nacional e internacionalmente.

O Grupo Paranapanema submete o Plano ao Juízo da Recuperação e aos Credores Sujeitos ao Plano, para análise e aprovação em Assembleia Geral de Credores, nos termos seguintes.

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. **Regras de interpretação.** O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. **Significados.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos no **Anexo 1**. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no **Anexo 1**. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo **Anexo 1** devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. **Títulos.** Os títulos das Cláusulas foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. **Preâmbulo.** O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no **Anexo 1**.

1.5. **Conflito com Contratos Existentes.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para as Recuperandas que constem de contratos relacionados a Créditos Sujeitos ao Plano, o disposto no Plano prevalecerá.

2. MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO

2.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** Este Plano tem por objetivo permitir o Grupo Paranapanema superar sua crise econômico-financeira, por meio da reestruturação do seu passivo, desalavancar o seu endividamento, retomar seu crescimento de forma sustentada, preservar a manutenção

de empregos diretos e indiretos, e atender aos interesses dos Credores, retomando as operações e as fontes de recursos das Recuperandas e estabelecendo formas viáveis para o pagamento dos seus credores.

2.2. **Retomada das Operações.** O Grupo Paranapanema está envidando seus melhores esforços para continuar seu processo de retomada operacional, mediante a celebração de novos contratos com seus fornecedores para o desenvolvimento das suas principais atividades. Por essa razão é necessária a concessão de tratamento benéfico a fornecedores que, em contrapartida, forneçam e mantenham as bases negociais anteriormente existentes com o Grupo Paranapanema, nos termos deste Plano, além de eventuais outras medidas previstas no art. 50 da Lei de Recuperação de Empresas que venham a ser aprovadas pela Assembleia de Credores.

2.3. **Concessão de prazos e condições especiais para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano.** O Grupo Paranapanema reestruturará os Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos nos Capítulos 4, 5 e 6 do Plano.

2.4. **Venda Parcial dos ativos do Grupo Paranapanema.** O Grupo Paranapanema pretende promover a alienação de parte de seus ativos, nos termos dos Capítulos 8 e 12 do Plano.

2.5. **Obtenção de Novos Financiamentos.** Diante da necessidade de caixa do Grupo Paranapanema para estabilizar seu capital de giro, promover a retomada operacional, proteger ativos essenciais, e permitir a adoção de medidas visando a sua reestruturação, o Grupo Paranapanema poderá, desde que as taxas aplicadas aos Novos Financiamentos sejam compatíveis aos padrões de mercado para empresas que se encontrem em regime de recuperação judicial, captar recursos com terceiros mediante obtenção de Novos Financiamentos, sendo certo que o Grupo Paranapanema envidará seus melhores esforços para obter condições negociais mais favoráveis ao incremento de seu patrimônio em relação a taxas, prazos e demais obrigações contratuais, observadas as restrições previstas neste Plano para a concessão de garantias para tais Novos Financiamentos.

2.6. **Reorganização Societária.** As Recuperandas poderão tomar medidas de reorganização da estrutura societária das Recuperandas para viabilizar a adequada implementação de dispositivos operacionais e financeiros previstos no Plano, dentre os quais autorizadas desde já a (iii) capitalização de mútuos realizados entre as Recuperandas (*intercompany*); (iv) realização de operações de reorganização societária, dentre elas, cisão, aquisição, incorporação, constituição de subsidiárias integrais das Recuperandas e, posterior, *drop down* de ativos ou qualquer outra operação de reorganização societária envolvendo as Recuperandas, desde que (a) observadas todas as disposições legais aplicáveis; (b) tais operações não impliquem quaisquer violações de direitos e prerrogativas, contratuais ou legais, para os Credores incluindo as garantias constituídas em favor dos Credores; e (c) após a realização de tais operações o controle indireto do Grupo DOC - 13656720v1 630001/15 AFM

Paranapanema, nos termos do Art. 116 da Lei das S.A., não seja alterado, exceto pelas operações realizadas no contexto da venda das UPIs;; e (vi) aumentar o capital social das Recuperandas, inclusive mediante conversão de créditos em capital.

3. REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

3.1. **Âmbito de aplicação do Plano.** O Plano se aplica a todos os Créditos Sujeitos ao Plano, sem distinção, independentemente da Classe de Credores em que os Créditos Sujeitos ao Plano se enquadrem, e governa todas as relações entre o Grupo Paranapanema e os Credores Sujeitos ao Plano, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem os Créditos Sujeitos ao Plano.

3.2. **Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano.** O Plano implica em imediata novação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelo Grupo Paranapanema exclusivamente nos prazos e formas estabelecidos no Plano. Com a referida novação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros de mora, bem como quaisquer outras obrigações que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixam de ser aplicáveis, nos termos do art. 59 da LFR (“Dívida Reestruturada”).

3.3. **Renegociação de Créditos Extraconcursais.** Como forma de atingir a reestruturação dos créditos não sujeitos ao Plano, as Recuperandas manterão o diálogo com seus credores para equacionar de forma satisfatória as suas obrigações, assegurando por outro lado a viabilidade econômica da empresa, assim como a exequibilidade do Plano.

3.4. **Classificação dos Créditos Sujeitos ao Plano.** Os Credores Sujeitos ao Plano estão divididos, nos termos do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, entre as Classes de Credores indicadas a seguir. O pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano em cada Classe de Credores seguirá o disposto neste Plano.

3.4.1. **Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos, mediante documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou outro meio equivalente, à conta bancária do respectivo Credor que consta atualmente dos registros internos do Grupo Paranapanema. Caso o Grupo Paranapanema não possua tais dados bancários ou caso o Credor precise atualizá-los ou caso queira receber os pagamentos previstos neste Plano em outra conta bancária, o Credor deverá informar exclusivamente por e-mail ao Grupo Paranapanema, em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 14.4. Os eventuais pagamentos que não forem realizados ou que forem realizados de forma incorreta ou tardia em razão

da falta de informação dos dados referentes às contas bancárias pelos Credores no prazo e na forma prevista nesta Cláusula não poderão ser imputados às Recuperandas, não serão considerados descumprimento ao Plano e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios.

3.5. **Início dos prazos para pagamento.** Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

3.6. **Data do pagamento.** Os pagamentos dos Créditos Sujeitos ao Plano serão realizados periodicamente, nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos no Plano. Salvo se houver previsão em contrário no Plano, os pagamentos devidos em um determinado mês deverão se realizar até o último dia útil do mês subsequente. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano cair em um dia que não seja um Dia Útil, sua data de vencimento será prorrogada para o Dia Útil seguinte.

3.7. **Compensação.** Os Créditos Sujeitos ao Plano poderão, a critério das Recuperandas, ser compensados total ou parcialmente com outros créditos eventualmente devidos ao Grupo Paranapanema, obedecendo a proporção de valores que o Credor detentor do crédito a ser compensado receberia no caso de hipótese de pagamento prevista nos Capítulos 5 e 6 deste Plano.

3.7.1. Independentemente do recebimento proporcional de valores pelo Credor detentor do Crédito, a compensação resultará na extinção total das Obrigações Compensáveis.

3.7.2. Em qualquer caso, tal compensação deverá ser comunicada nos autos Recuperação Judicial, respeitar os requisitos legais vigentes e ser autorizada pelo respectivo Credor detentor do crédito a ser compensado.

3.8. **Antecipação de pagamentos.** Além das hipóteses específicas previstas no Plano, o Grupo Paranapanema poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano, desde que respeitadas as condições de pagamento previstas neste Plano e sejam oferecidas em igualdade de condições a todos os Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à Classe de Credores cujo pagamento se pretende antecipar.

3.9. **Ausência do Quadro Geral de Credores.** Considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de o Grupo Paranapanema envidar seus melhores esforços para habilitação

de tais créditos, caberá aos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na LFR. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

3.10. **Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores.** As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas abaixo.

3.10.1. **Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano.** Na hipótese de inclusão, majoração ou liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

3.10.2. **Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano.** Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

3.10.3. **Alterações na Lista de Credores.** Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do

novo Crédito Sujeito ao Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. **Créditos Trabalhistas.** O pagamento dos Créditos Trabalhistas observará o disposto neste Capítulo.

4.2. **Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.** Os Créditos Trabalhistas Incontroversos serão pagos, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei de Recuperação de Empresas, da seguinte forma:

4.2.1. Pagamento de Créditos Trabalhistas Incontroversos estritamente salariais. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos que derivarem exclusivamente de salários atrasados vencidos e não pagos nos três meses anteriores à Data do Pedido serão integralmente pagos, até o limite de 5 salários-mínimos, sem incidência de correção monetária ou juros, em uma única parcela em até 30 (trinta) dias a contar da Data de Homologação do Plano ou à data em que se tornarem Créditos Trabalhistas Incontroversos, o que ocorrer por último, nos termos do art. 54, parágrafo 1º, da LFR.

4.2.2. Créditos Trabalhistas até 150 Salários-Mínimos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos até o limite de 150 Salários-Mínimos serão pagos no prazo de até um ano, nos termos do art. 54 da LFRE.

4.2.3. Créditos Trabalhistas superiores a 150 Salários-Mínimos. A diferença entre o valor total do Crédito Trabalhista Incontroverso e o limite de 150 Salários-Mínimos será paga nos termos da Cláusula 5.1.B deste Plano.

4.3. **Juros e Correção Monetária.** A título de encargos, após a Homologação Judicial do Plano, o valor de cada Crédito Trabalhista conforme Cláusula 4.2.2. acima será corrigido monetariamente pela TR e passará a sofrer a incidência de juros à taxa total de 0,5% (meio por cento) ao ano, e pagos na mesma data.

4.4. **Depósitos Recursais.** As Recuperandas estão autorizadas pelos Credores a levantar diretamente os Depósitos Recursais realizados em contas vinculadas a reclamações trabalhistas para os pagamentos previstos nas Cláusulas 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 ou, a seu critério, a autorizar o levantamento dos Depósitos Recursais para pagamento, total ou parcial, diretamente pelo Credor, respeitado o disposto nas Cláusulas 4.2. e 3.8 do Plano.

4.4.1. Os pagamentos previstos nas Cláusulas 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 poderão ser antecipados, com a utilização dos respectivos Depósitos Recursais de forma *pro rata*.

4.4.2. No caso de levantamento dos Depósitos Recursais pelas Recuperandas, a expedição de DOC - 13656720v1 630001/15 AFM

mandado de levantamento em favor das Recuperandas está autorizada, desde já, pelos Credores Trabalhistas sujeitos ao Plano, e deverá ser devidamente comunicada ao Administrador Judicial.

4.4.3. No caso de levantamento dos Depósitos Recursais diretamente pelos Credores Trabalhistas Sujeitos ao Plano, a autorização das Recuperandas para levantamento de Depósitos Recursais ocorrerá de maneira expressa e será considerada pagamento, para fins previstos na Cláusula 12.2 deste Plano.

4.5. **Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos.** Os Créditos Trabalhistas Controvertidos serão pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.2, tão logo se tornem Créditos Trabalhistas Incontroversos, sendo que as condições e prazos de pagamento obedecerão, conforme o caso, ao disposto nas Cláusulas 4.2.1, 4.2.2, 4.3 e 4.4., contados a partir da data em que se tornaram Créditos Trabalhistas Incontroversos

4.5.1. O Grupo Paranapanema envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos para liquidação dos valores devidos aos Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1 **Créditos com Garantia Real.** Atualmente não constam Credores com Garantia Real no Quadro Geral de Credores do Grupo Paranapanema. Contudo, caso porventura sejam incluídos ao Quadro Geral de Credores na forma da LRF e por meio processual adequado, créditos detidos por Credores com Garantia Real, serão pagos conforme as condições de pagamento previstas na Cláusula 6, atinentes aos Créditos Quirografários.

6. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1 **Créditos Quirografários.** Os Credores Quirografários que não se qualifiquem como Credores Fornecedores Estratégicos terão o pagamento de seus Créditos Quirografários da seguinte forma:

(A) Pagamento inicial. Pagamento de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) integralmente a cada Credor Quirografário, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, em 3 (três) parcelas de igual valor (R\$ 5.000,00), realizadas, respectivamente, em até 9 (nove), 15 (quinze) e 21 (vinte e um) meses a contar da Data de Homologação; e

(B) Pagamento residual. Descontados os valores pagos nos termos da Cláusula 5.1.A., o saldo remanescente sofrerá um deságio de 50% (cinquenta por cento) e será pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a contar da Data de Homologação, conforme as porcentagens de amortização abaixo:

	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
Ano 3	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%
Ano 4	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%	0,83%
Ano 5	2,92%	2,92%	2,92%	2,92%	2,92%	2,92%	2,92%	2,92%	2,92%	2,92%	2,92%	2,92%
Ano 6	3,75%	3,75%	3,75%	3,75%	3,75%	3,75%	3,75%	3,75%	3,75%	3,75%	3,75%	3,75%

5.2 **Juros e Correção Monetária.** A título de encargos, após a Homologação Judicial do Plano, o valor dos Créditos Quirografários passará a sofrer a incidência de juros e correção monetária à taxa total de (i) 100% (cem por cento) do IPCA, para os Créditos Quirografários em Reais; e (ii) 100% (cem por cento) do CPI, para os Créditos Quirografários em moeda estrangeira. Os juros e correção monetária serão capitalizados anualmente a partir da Homologação Judicial do Plano e serão pagos mensalmente a partir do 25º (vigésimo quinto) mês após 24 (vinte e quatro) meses de carência, a contar da Data de Homologação.

5.3 **Quitação.** Após o pagamento do valor definido nas Cláusulas 5.1. e 5.2., haverá a Remissão do Valor Excedente.

7. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP

6.1. **Créditos de ME e EPP.** Os Credores ME e EPP que não se qualifiquem como Credores Fornecedores Estratégicos poderão, a seu exclusivo critério, eleger a forma de pagamentos de seus Créditos de ME e EPP, terão o pagamento de seus Créditos ME e EPP da seguinte forma:

- (A) Pagamento inicial. Pagamento de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralmente a cada Credor de ME e EPP, limitado ao valor do respectivo Crédito de ME e EPP, em até 12 (doze) meses a contar da Data de Homologação; e
- (B) Pagamento residual. Descontados os valores pagos nos termos da Cláusula 6.1.A., o pagamento do saldo remanescente ocorrerá em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a contar da Data de Homologação.

6.2. **Juros e Correção Monetária.** A título de encargos, após a Homologação Judicial do Plano, o valor dos Créditos ME e EPP passará a sofrer a incidência de juros e correção monetária à taxa total de 100% (cem por

cento) do IPCA, com pagamentos mensais a partir do 13º (décimo terceiro) mês após 12 (doze) meses de carência contados da Homologação Judicial do Plano. Os juros e correção monetária serão capitalizados anualmente e estarão incluídos no pagamento previsto na Cláusula 6.1.B.

6.3. **Quitação.** Após o pagamento do valor definido na Cláusula 6.1. e 6.2, haverá a Remissão do Valor Excedente.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

7.1. **Credores Fornecedores Estratégicos Quirografários e ME e EPP.** O pagamento dos Créditos Quirografários e Créditos de ME e EPP detidos por Credores Fornecedores Estratégicos observará o disposto neste Capítulo.

7.1.1. **Qualificação.** Considera-se Credor Fornecedor Estratégico qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP, de acordo com a necessidade das Recuperandas por aquele determinado serviço ou insumo, mantiver ou recontratar a prestação de serviço ou fornecimento de insumo, com benefícios adicionais para aqueles cujos prazos de pagamento do respectivo contrato sejam iguais ou superiores ao prazo médio praticado nos 12 (doze) meses anteriores à Recuperação Judicial.

7.1.2. **Exclusão.** Deixará de ser considerado Credor Fornecedor Estratégico qualquer Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que, por sua iniciativa, deixe de fornecer ou prestar serviço, seja pela rescisão de contratos vigentes com o Grupo Parapanema, seja pela não renovação ou realização de novos contratos em condições distintas daquelas previstas nas Cláusulas 7.1.1., durante os próximos 12 (doze) meses contados da Data da Homologação.

7.1.3. **Deságio.** O Credor Quirografário que mantiver ou recontratar a prestação de serviço ou fornecimento de insumo terá o deságio reduzido de 50% (cinquenta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

7.1.4. **Forma de Pagamento.** Para o Credor Quirografário ou Credor ME e EPP que mantiver ou recontratar a prestação de serviço ou fornecimento de insumo e cujos prazos de pagamento do respectivo contrato sejam iguais ou superiores ao prazo médio praticado nos 12 (doze) meses anteriores à Recuperação Judicial, a amortização antecipada do Crédito Sujeito ao Plano será calculada com base no prazo, de maneira *pro rata*, utilizado o equivalente a 100% (cem por cento) do CDI sobre o valor do fornecimento *pro rata* ao prazo oferecido, e pagos em até 30 (trinta) dias do pagamento do respectivo fornecimento.

7.2. **Credores Colaboradores Financeiros**. O pagamento dos Créditos Quirografários detidos por Credores Colaboradores Financeiros observará o disposto neste Capítulo.

7.2.1. **Qualificação**. Considera-se Credor Colaborador Financeiro qualquer Instituição Financeira ou Fundo de Investimentos que disponibilizar novas linhas de crédito maiores ou iguais a 50% (cinquenta por cento) da média dos créditos disponibilizados nos 12 (doze) meses anteriores à Recuperação Judicial em condições de mercado para empresas que não estejam em recuperação judicial.

7.2.2. **Forma de Pagamento**. Preservadas as condições de pagamento previstas no Capítulo 5, o deságio disciplinado pela Cláusula 5.1.B. será reduzido de reduzido de 50% (cinquenta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) e convertido em Bônus de Adimplência e o equivalente a 10% do valor de juros relativos às novas operações será amortizado antecipadamente, pagos em até 30 (trinta) dias do pagamento dos juros da respectiva operação.

8. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs

8.1. **Constituição e Alienação das UPIs**. As Recuperandas poderão constituir e oferecer à venda UPIs a serem compostas com os ativos das Recuperandas, respeitadas as garantias existentes sobre os ativos a serem vertidos para constituição das UPIs, que serão alienadas nos termos e para os fins dos artigos 60, 60-A, 141 e 142 da Lei de Recuperação nos termos a seguir.

8.2. **Inexistência de sucessão**. As UPIs serão alienadas sem que os adquirentes (“Adquirentes”) sucedam as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e/ou obrigações de quaisquer naturezas, inclusive, sem limitação, obrigações de natureza trabalhista não relacionadas a contratos de trabalho que tiverem sido transferidos à respectiva UPI, tributária, previdenciária, administrativa, regulatória, ambiental e obrigações decorrentes da legislação anticorrupção.

8.3. **UPI Eluma**. A UPI Eluma será constituída por meio de uma sociedade de propósito específico (SPE), organizada sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada, a qual terá seu capital social integralizado por meio da conferência da marca Eluma, bem como terrenos, edificações e maquinários utilizado para o exercício social da Eluma. A UPI Eluma será individualmente alienada por meio de Procedimento Competitivo e terá apenas as obrigações que expressa e inequivocamente lhe forem transferidas, sem qualquer extensão, nos termos desse Plano.

- 8.3.1. Constituição e definição de preço mínimo. O preço mínimo de alienação da UPI Eluma será definido por empresa com notória experiência na avaliação de ativos para operações de M&A e será acompanhada de Laudo de Avaliação UPI.
- 8.3.2. Leilão judicial: O Procedimento Competitivo para alienação da UPI Eluma será realizado por meio de leilão judicial, presencial ou eletrônico, nos termos do artigo 142, inciso I, da LFR. Sem prejuízo de outras informações relevantes, o Grupo Paranapanema fará publicar os Editais de Alienação que deverão conter as seguintes informações: (i) prazos e condições mínimas de aquisição, (ii) os requisitos para habilitação dos interessados; (iii) prazos, datas e modalidade para a realização do Processo Competitivo da respectiva UPI; (iv) preço mínimo para aquisição da UPI; (v) critérios de definição da proposta vencedora da respectiva UPI (“Lance Vencedor”); (vi) obrigação de pagamento do lance à vista ou a prazo; (vii) eventuais valores devidos a título de comissão de corretagem, e (viii) eventual direito de preferência nos termos da Cláusula 8.3.4.1. Os Editais de Alienação UPIs serão publicados em jornal de ampla circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias da data de realização do Procedimento de Venda.
- 8.3.3. Data Room: Os interessados na aquisição da UPI poderão, desde que reúnam os Requisitos de Qualificação e mediante assinatura de acordo de confidencialidade cuja minuta será disponibilizada pelo Grupo Paranapanema, requerer, a qualquer tempo até a finalização da fase de Qualificação abaixo, acesso aos documentos e às informações disponibilizadas no *data room* organizado previamente pelo Grupo Paranapanema, com a finalidade de permitir, dentre outros aspectos, que os investidores interessados tenham acesso à documentação que dá lastro ao Laudo de Avaliação UPI. O *data room* será formado pela mesma documentação disponibilizada a todos os investidores interessados.
- 8.3.4. Participação no Procedimento Competitivo: No prazo de até 15 (quinze) Dias corridos após a publicação dos Editais de Alienação das UPIs, eventuais interessados em participar do Procedimento Competitivo para a respectiva aquisição deverão manifestar o interesse por meio (a) do envio de notificação ao Grupo Paranapanema, com cópia ao Administrador Judicial (“Notificação de Interesse UPI”), e (b) da apresentação de manifestação nos autos da Recuperação Judicial, informando a sua intenção de participar do leilão judicial para aquisição da uma ou duas UPIs (“Petição de Interesse UPI”).

- 8.3.4.1. Os eventuais interessados em aquisição da UPI poderão indicar, antes do início do processo competitivo, lance igual ou superior ao valor do Laudo de Avaliação de UP, a título de stalking horse.
- 8.3.4.2. Constatado que o proponente cumpre os Requisitos de Qualificação, a proposta apresentada nos termos da Cláusula 8.3.4.1. poderá garantir ao proponente, dentre outros, o direito de preferência na aquisição e, assim, o de apresentar eventual nova proposta caso ao final do processo competitivo outro interessado supere a proposta previamente apresentada.
- 8.3.5. Qualificação: O interessado na aquisição das UPIs deverá apresentar, juntamente com a Notificação de Interesse UPI, (a) a documentação que comprove a sua capacidade financeira para fazer frente, pelo menos, ao valor do preço mínimo projetado para a referida UPI, por meio da apresentação (i) de extratos recentes de aplicações financeiras com liquidez diária, devidamente acompanhados de cartas de referência emitidas pelas respectivas instituições financeiras nas quais tais recursos estejam depositados, caso a aquisição venha a ser feita com recursos próprios ou recursos que já tenham sido captados, ou (ii) de carta de crédito emitida por instituição financeira de primeira linha, atestando a capacidade financeira do interessado, caso a aquisição venha a ser feita por meio de recursos a serem captados; e (iii) o atendimento, por parte do interessado, às políticas de *know your client, compliance* e crédito, conforme aplicável (em conjunto, "Requisitos de Qualificação"). O Administrador Judicial analisará se as Notificações de Interesse apresentadas pelos interessados estão em conformidade com os requisitos de qualificação para aquisição da respectiva UPI, e, em caso de ausência de qualquer desses documentos ou de não atendimento aos Requisitos de Qualificação, concederá ao respectivo interessado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias para que apresente a documentação faltante ou para que demonstre o cumprimento aos Requisitos de Qualificação, sob pena de restar desqualificado do Procedimento Competitivo para aquisição da UPI. O Administrador Judicial apresentará petição nos autos da Recuperação Judicial com a indicação dos nomes dos interessados que estarão habilitados para participar do Leilão de Aquisição de UPIs.
- 8.3.6. Condições Mínimas de Aquisição:
- (a) a declaração do proponente de que está ciente e concorda integral e irrestritamente com todos os termos e condições do contrato de compra e venda de UPIs que seguirá como anexo ao respectivo Edital de Alienação, estando apto a celebrá-lo, cumprindo

com todas as formalidades necessárias para tal assinatura, na ocasião em que for declarado vencedor do Procedimento Competitivo; e

- (b) a declaração dos proponentes de que está ciente e concorda integral e irrestritamente com todos os termos e condições (i) do Plano, relacionados, direta ou indiretamente, à alienação das UPIs, e (ii) do Edital de Alienação.

8.3.7. Proposta Vencedora: a proposta vencedora será aquela que, respeitados os termos deste Plano e do Edital de Alienação, for assim declarada pelo Juízo da Recuperação, conforme procedimento acima previsto.

8.3.8. Transferência da UPI ao proponente vencedor: A efetiva transferência da(s) UPI(s) ao proponente vencedor ocorrerá após (a) a satisfação de eventuais condições precedentes previstas no Plano e/ou no contrato de compra e venda; e (b) à anuência prévia dos órgãos de controle e regulamentação que regem a atividade e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, se aplicável, nos termos do artigo 125 do Código Civil. Até que a efetiva transferência das UPI ocorra, as Recuperandas (c) permanecerão responsáveis pela posse e guarda dos ativos que compõem a UPI, e (d) permitirão ao proponente vencedor que fiscalize as atividades e os ativos da UPI, se aplicável.

8.3.9. Destinação dos Recursos. O Valor Líquido do produto da venda da UPI será destinado da seguinte forma: (a) R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) destinados ao Fundo BS, (b) o valor restante destinado ao pagamento dos credores do Acordo Global.

8.4. UPI Créditos. A UPI Créditos será constituída por meio de uma ou mais sociedades de propósito específico (SPE), organizada sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada, a qual terá seu capital social integralizado por meio da conferência dos créditos de titularidade das Recuperandas objeto de processos judiciais ou administrativos. A UPI Créditos será alienada por meio de Procedimentos Competitivos, nos termos desse Plano e respectivo **Anexo A**.

8.4.1. Constituição e definição de preço mínimo. O preço mínimo de alienação da UPI Créditos será definido por empresa com notória experiência na avaliação de créditos para operações de M&A, será acompanhada de Laudo de Avaliação UPI e poderá prever mecanismo de *Earnout*.

8.4.2. Leilão judicial: O Procedimento Competitivo para alienação da UPI Créditos será realizado por meio de leilão judicial, presencial ou eletrônico, nos termos do artigo 142, inciso I, da

LFR. Sem prejuízo de outras informações relevantes, o Grupo Paranapanema fará publicar os Editais de Alienação que deverão conter as seguintes informações: (i) prazos e condições mínimas de aquisição, (ii) os requisitos para habilitação dos interessados; (iii) prazos, datas e modalidade para a realização do Processo Competitivo da respectiva UPI; (iv) preço mínimo para aquisição da UPI; (v) critérios de definição da proposta vencedora da respectiva UPI (“Lance Vencedor”); (vi) obrigação de pagamento do lance à vista ou a prazo; (vii) eventuais valores devidos a título de comissão de corretagem; e (viii) eventual direito de preferência nos termos da Cláusula 8.3.4.1. Os Editais de Alienação UPIs serão publicados em jornal de ampla circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias da data de realização do Procedimento de Venda.

- 8.4.3. Data Room: Os interessados na aquisição da UPI poderão, desde que reúnam os Requisitos de Qualificação e mediante assinatura de acordo de confidencialidade cuja minuta será disponibilizada pelo Grupo Paranapanema, requerer, a qualquer tempo até a finalização da fase de Qualificação abaixo, acesso aos documentos e às informações disponibilizadas no *data room* organizado previamente pelo Grupo Paranapanema, com a finalidade de permitir, dentre outros aspectos, que os investidores interessados tenham acesso à documentação que dá lastro ao Laudo de Avaliação UPI. O *data room* será formado pela mesma documentação disponibilizada a todos os investidores interessados.
- 8.4.4. Participação no Procedimento Competitivo: No prazo de até 15 (quinze) Dias corridos após a publicação dos Editais de Alienação das UPIs, eventuais interessados em participar do Procedimento Competitivo para a respectiva aquisição deverão manifestar o interesse por meio (a) do envio de notificação ao Grupo Paranapanema, com cópia ao Administrador Judicial (“Notificação de Interesse UPI”), e (b) da apresentação de manifestação nos autos da Recuperação Judicial informando a sua intenção de participar do leilão judicial para aquisição da uma ou duas UPIs (“Petição de Interesse UPI”).
- 8.4.4.1. Os eventuais interessados em aquisição da UPI, ao apresentarem a sua Petição de Interesse UPI, poderão indicar de início lance igual ou superior ao valor do Laudo de Avaliação de UPI, a título de stalking horse.
- 8.4.4.2. Constatado que o proponente cumpre os Requisitos de Qualificação, a proposta apresentada nos termos da Cláusula 8.4.4.1. garantirá ao proponente o direito de preferência na aquisição e, assim, o de apresentar eventual nova proposta caso ao final do processo competitivo outro

interessado supere a proposta previamente apresentada.

8.4.5. Qualificação: O interessado na aquisição das UPIs deverá apresentar, juntamente com a Notificação de Interesse UPI, (a) a documentação que comprove a sua capacidade financeira para fazer frente, pelo menos, ao valor do preço mínimo projetado para a referida UPI, por meio da apresentação (i) de extratos recentes de aplicações financeiras com liquidez diária, devidamente acompanhados de cartas de referência emitidas pelas respectivas instituições financeiras nas quais tais recursos estejam depositados, caso a aquisição venha a ser feita com recursos próprios ou recursos que já tenham sido captados, ou (ii) de carta de crédito emitida por instituição financeira de primeira linha, atestando a capacidade financeira do interessado, caso a aquisição venha a ser feita por meio de recursos a serem captados; e (iii) o atendimento, por parte do interessado, às políticas de *know your client*, *compliance* e crédito, conforme aplicável (em conjunto, "Requisitos de Qualificação"). O Administrador Judicial analisará se as Notificações de Interesse apresentadas pelos interessados estão em conformidade com os requisitos de qualificação para aquisição da respectiva UPI, e, em caso de ausência de qualquer desses documentos ou de não atendimento aos Requisitos de Qualificação, concederá ao respectivo interessado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias para que apresente a documentação faltante ou para que demonstre o cumprimento aos Requisitos de Qualificação, sob pena de restar desqualificado do Procedimento Competitivo para aquisição da UPI. O Administrador Judicial apresentará petição nos autos da Recuperação Judicial com a indicação dos nomes dos interessados que estarão habilitados para participar do Leilão de Aquisição de UPIs.

8.4.6. Condições Mínimas de Aquisição:

- (a) a declaração do proponente de que está ciente e concorda integral e irrestritamente com todos os termos e condições do contrato de compra e venda de UPIs que seguirá como anexo ao respectivo Edital de Alienação, estando apto a celebrá-lo, cumprindo com todas as formalidades necessárias para tal assinatura, na ocasião em que for declarado vencedor do Procedimento Competitivo; e
- (b) a declaração dos proponentes de que está ciente e concorda integral e irrestritamente com todos os termos e condições (i) do Plano, relacionados, direta ou indiretamente, à alienação das UPIs, e (ii) do Edital de Alienação.

8.4.7. Proposta Vencedora: a proposta vencedora será aquela que, respeitados os termos deste

Plano e do Edital de Alienação, for assim declarada pelo Juízo da Recuperação, conforme procedimento acima previsto

8.4.8. Transferência da UPI ao proponente vencedor: A efetiva transferência da(s) UPI(s) ao proponente vencedor ocorrerá após a satisfação de eventuais condições precedentes previstas no Plano e/ou no contrato de compra e venda.

8.4.9. Destinação dos Recursos. O Valor Líquido do produto da venda da UPI será destinado ao pagamento dos credores do Acordo Global.

8.5. **UPI Imóveis**. A UPI Imóveis será constituída por meio de uma ou mais sociedades de propósito específico (SPE), organizada sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada, a qual terá(ão) seu capital social integralizado por meio da conferência dos ativos descritos no **Anexo B**. As UPIs Imóveis serão individualmente alienadas por meio de Procedimento Competitivo e terão apenas as obrigações que expressa e inequivocamente lhe forem transferidas, sem qualquer extensão, nos termos desse Plano e respectivo **Anexo B**.

8.5.1. Constituição e definição de preço mínimo. O preço mínimo de alienação da UPI Imóveis será definido por empresa com notória experiência na avaliação de imóveis para operações de M&A e será acompanhada de Laudo de Avaliação UPI.

8.5.2. Leilão judicial: O Procedimento Competitivo para alienação da UPI Imóveis será realizado por meio de leilão judicial, presencial ou eletrônico, nos termos do artigo 142, inciso I, da LFR. Sem prejuízo de outras informações relevantes, o Grupo Paranapanema fará publicar os Editais de Alienação que deverão conter as seguintes informações: (i) prazos e condições mínimas de aquisição, (ii) os requisitos para habilitação dos interessados; (iii) prazos, datas e modalidade para a realização do Processo Competitivo da respectiva UPI; (iv) preço mínimo para aquisição da UPI; (v) critérios de definição da proposta vencedora da respectiva UPI (“Lance Vencedor”); (vi) obrigação de pagamento do lance à vista ou a prazo; ; (vii) eventuais valores devidos a título de comissão de corretagem; e (viii) eventual direito de preferência nos termos da Cláusula 8.3.4.1. Os Editais de Alienação UPIs serão publicados em jornal de ampla circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias da data de realização do Procedimento de Venda.

8.5.3. Data Room: Os interessados na aquisição da UPI poderão, desde que reúnam os Requisitos de Qualificação e mediante assinatura de acordo de confidencialidade cuja minuta será disponibilizada pelo Grupo Paranapanema, requerer, a qualquer tempo até a finalização da

fase de Qualificação abaixo,, acesso aos documentos e às informações disponibilizadas no *data room* organizado previamente pelo Grupo Paranapanema, com a finalidade de permitir, dentre outros aspectos, que os investidores interessados tenham acesso à documentação que dá lastro ao Laudo de Avaliação UPI. O *data room* será formado pela mesma documentação disponibilizada a todos os investidores interessados.

8.5.4. Participação no Procedimento Competitivo: No prazo de até 30 (trinta) Dias corridos após a publicação dos Editais de Alienação das UPIs, eventuais interessados em participar do Procedimento Competitivo para a respectiva aquisição deverão manifestar o interesse por meio (a) do envio de notificação ao Grupo Paranapanema, com cópia ao Administrador Judicial ("Notificação de Interesse UPI"), e (b) da apresentação de manifestação nos autos da Recuperação Judicial informando a sua intenção de participar do leilão judicial para aquisição da uma ou duas UPIs ("Petição de Interesse UPI").

8.5.4.1. Os eventuais interessados em aquisição da UPI, ao apresentarem a sua Petição de Interesse UPI, poderão indicar de início lance igual ou superior ao valor do Laudo de Avaliação de UPI, a título de *stalking horse*.

8.5.4.2. Constatado que o proponente cumpre os Requisitos de Qualificação, a proposta apresentada nos termos da Cláusula 8.5.4.1. garantirá ao proponente o direito de preferência na aquisição e, assim, o de apresentar eventual nova proposta caso ao final do processo competitivo outro interessado supere a proposta previamente apresentada.

8.5.5. Qualificação: O interessado na aquisição das UPIs deverá apresentar, juntamente com a Notificação de Interesse UPI, (a) a documentação que comprove a sua capacidade financeira para fazer frente, pelo menos, ao valor do preço mínimo projetado para a referida UPI, por meio da apresentação (i) de extratos recentes de aplicações financeiras com liquidez diária, devidamente acompanhados de cartas de referência emitidas pelas respectivas instituições financeiras nas quais tais recursos estejam depositados, caso a aquisição venha a ser feita com recursos próprios ou recursos que já tenham sido captados, ou (ii) de carta de crédito emitida por instituição financeira de primeira linha, atestando a capacidade financeira do interessado, caso a aquisição venha a ser feita por meio de recursos a serem captados; e (iii) o atendimento, por parte do interessado, às políticas de *know your client*, *compliance* e crédito, conforme aplicável (em conjunto, "Requisitos de Qualificação"). O Administrador Judicial analisará se as Notificações de Interesse

apresentadas pelos interessados estão em conformidade com os requisitos de qualificação para aquisição da respectiva UPI, e, em caso de ausência de qualquer desses documentos ou de não atendimento aos Requisitos de Qualificação, concederá ao respectivo interessado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias para que apresente a documentação faltante ou para que demonstre o cumprimento aos Requisitos de Qualificação, sob pena de restar desqualificado do Procedimento Competitivo para aquisição da UPI. O Administrador Judicial apresentará petição nos autos da Recuperação Judicial com a indicação dos nomes dos interessados que estarão habilitados para participar do Leilão de Aquisição de UPIs.

8.5.6. Condições Mínimas de Aquisição:

- (a) a declaração do proponente de que está ciente e concorda integral e irrestritamente com todos os termos e condições do contrato de compra e venda de UPIs que seguirá como anexo ao respectivo Edital de Alienação, estando apto a celebrá-lo, cumprindo com todas as formalidades necessárias para tal assinatura, na ocasião em que for declarado vencedor do Procedimento Competitivo; e
- (b) a declaração dos proponentes de que está ciente e concorda integral e irrestritamente com todos os termos e condições (i) do Plano, relacionados, direta ou indiretamente, à alienação das UPIs, e (ii) do Edital de Alienação; e
- (c) Na hipótese do ativo vertido para a UPI Imóveis encontrar-se onerado em garantia a processo administrativo ou judicial, a substituição daquele ativo por outro, desonerando-o destas obrigações, em até 180 (cento e oitenta dias) Dias contados da decisão que declarar a Proposta Vencedora.

8.5.7. Proposta Vencedora: a proposta vencedora será aquela que, respeitados os termos deste Plano e do Edital de Alienação, for assim declarada pelo Juízo da Recuperação, conforme procedimento acima previsto.

8.5.8. Transferência da UPI ao proponente vencedor: A efetiva transferência da(s) UPI(s) ao proponente vencedor ocorrerá após (a) a satisfação de eventuais condições precedentes previstas no Plano e/ou no contrato de compra e venda; e (b) à anuência prévia dos órgãos de controle e regulamentação que regem a atividade e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, se aplicável, nos termos do artigo 125 do Código Civil. Até que a efetiva transferência das UPI ocorra, as Recuperandas (c) permanecerão responsáveis pela posse e guarda dos ativos que compõem a UPI, e (d) permitirão ao proponente

vencedor que fiscalize as atividades e os ativos da UPI, se aplicável.

8.5.9. **Destinação dos Recursos.** O Valor Líquido do produto da venda da UPI será destinado ao pagamento dos credores fiduciários dos respectivos imóveis.

8.6. **Processo infrutífero.** O processo infrutífero para a venda das UPIs, seja pela ausência de licitantes, seja pela incapacidade de alcançar as quantias mínimas previstas neste Plano, seja pela posterior constatação da incapacidade do arrematante de honrar a Proposta Vencedora, desde que não concorra culpa por parte das Recuperandas, não será considerado descumprimento do Plano.

9. LEILÃO REVERSO

9.1. **Leilão Reverso de Créditos.** O Grupo Paranapanema poderá a qualquer momento após a aprovação de seu Plano promover a realização de leilões reversos para antecipação de pagamento dos créditos concursais. O procedimento será aplicável a todos os Créditos Sujeitos ao Plano.

9.1.1. **Valor Total Disponibilizado.** O valor total a ser disponibilizado para realização do Leilão Reverso deverá ser equivalente a no mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e comporão os Recursos Financeiros do Leilão Reverso de Crédito.

9.1.1.1. Na hipótese de múltiplas propostas indicando percentual de deságio idêntico ou caso os recursos financeiros disponibilizados sejam insuficientes para o pagamento dos Créditos a partir do deságio indicado pelos interessados, haverá uma distribuição proporcional *pro rata* do Valor Total Disponibilizado e/ou redução também proporcional do Crédito objeto do Leilão Reverso de Crédito para adequação ao Recurso Financeiros do Leilão Reverso.

9.1.1.2. Em nenhuma hipótese será disponibilizado valor adicional aos Recursos Financeiros do Leilão Reverso de Crédito.

9.1.2. **Participação no Procedimento Competitivo:** No prazo de até 30 (trinta) Dias corridos após a publicação do Edital de Leilão Reverso, eventuais interessados em participar do Procedimento Competitivo deverão manifestar o interesse por meio do envio de notificação ao Grupo Paranapanema, com cópia ao Administrador Judicial ("Notificação de Interesse Leilão Reverso"), indicando expressamente (a) o valor do Crédito Sujeito ao Plano de acordo com as Cláusulas 4.2, e (b) o percentual de deságio mínimo a ser definido no Edital de Leilão Reverso. As propostas serão apresentadas pelas Recuperandas ao Juízo da Recuperação no prazo de até 15 (quinze) Dias contados do encerramento do prazo

constante no Edital de Leilão Reverso.

- 9.1.3. Condições de Participação: A participação no Procedimento Competitivo do Leilão Reverso de Créditos implica em renúncia expressa a discussões judiciais e/ou administrativas em torno da liquidez do Crédito Sujeito ao Plano objeto do Leilão Reverso de Créditos, inclusive aquelas que eventualmente se processarem perante o Juízo da Recuperação. O Credor que deseje participar do Leilão Reverso de Créditos deve desistir de procedimentos judiciais e/ou administrativos eventualmente existentes no prazo de até 10 (dez) Dias contados do envio da Notificação de Interesse Leilão Reverso.
- 9.1.4. Proposta Vencedora: a proposta vencedora será aquela que, respeitados os termos deste Plano e do Edital de Alienação, for assim declarada pelo Juízo da Recuperação.
- 9.1.5. Pagamento: o pagamento ao vencedor do Leilão Reverso de Crédito ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) Dias contados da decisão que declarar a Proposta Vencedora ou da decisão que a confirmar definitivamente, o que ocorrer por último.

10. CONVERSÃO DE DÍVIDA

10.1. Conversão de Crédito em Capital. Quaisquer Credores que possuam Créditos Sujeitos ao Plano poderão optar pela Conversão de seu Crédito em Capital. As conversões de crédito em capital ocorrerão em 6 (seis) oportunidades (“Evento de Conversão”), sendo a primeira em até 30 (trinta) Dias a partir da Data de Homologação e as posteriores em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do Evento de Conversão precedente.

- 10.1.1. Volume Mínimo de Conversão. A conversão prevista no *caput* desta Cláusula somente ocorrerá se a soma dos Créditos detidos pelos Credores que desejem participar do Evento de Conversão equivalha a no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 10.1.2. Deságio. Observado o disposto nas Cláusulas 10.1.4, 3.9 e 3.10, o Credor que optar pela conversão de seus respectivos créditos não sofrerá deságio.
- 10.1.3. Preço de referência. Como preço de referência para a primeira conversão de créditos, tem-se que cada ação utilizará do Crédito Sujeito ao Plano, o valor equivalente ao Preço por Ação dividido por 0,9 (nove décimos). O preço de referência será atualizado para as demais conversões até a data da deliberação societária que aprovar a capitalização.
- 10.1.4. Exercício parcial. Respeitado o Volume Mínimo de Conversão, é admitido o seu exercício

parcial. O Credor que optar pela conversão parcial receberá a diferença entre o crédito convertido e o Crédito Sujeito ao Plano nos termos de pagamento previstos nos Capítulos 5 e 6 deste Plano.

11. OBTENÇÃO DE NOVOS FINANCIAMENTOS

11.1. **Novos Financiamentos.** Diante das necessidades de caixa do Grupo Paranapanema para estabilizar seu capital de giro, viabilizar a manutenção de suas operações, proteger ativos essenciais e permitir sua reestruturação, as Recuperandas poderão, desde que as taxas aplicadas aos Novos Financiamentos sejam compatíveis aos padrões de mercado, captar recursos junto às Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, Mercado Financeiro, Tradings, e qualquer terceiro que não seja uma Parte Relacionada, inclusive por meio de Novos Financiamentos garantidos, nos termos dos art. 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis,. O Grupo Paranapanema envidará seus melhores esforços para obter condições negociais mais favoráveis ao incremento de seu patrimônio em relação a taxas, prazos e demais obrigações contratuais.

11.2. **Forma de Obtenção dos Novos Financiamentos.** Desde que respeitadas todas as limitações e condições estabelecidas neste Plano, os Novos Financiamentos poderão ser obtidos por qualquer meio que o Grupo Paranapanema julgar conveniente, inclusive, mas sem se limitar, por meio da contratação de mútuos, financiamento de pré-pagamentos de exportação, ou outras formas julgadas convenientes pelas Recuperandas.

12. EFEITOS DO PLANO

12.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

12.2. **Suspensão de processos judiciais.** Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relacionadas a Créditos Sujeitos permanecerão suspensas e levantadas todas as penhoras e constrições existentes sobre bens pertencentes as Empresas em Recuperação Judicial.

12.3. **Cancelamento de protestos.** A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Sujeito ao Plano, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Sujeito ao Plano.

12.4. **Garantias, Coobrigados e Garantidores.** Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias que

tenham sido constituídas serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa até efetivo pagamento nos termos deste Plano.

12.4.1. Após a realização dos pagamentos nos termos previstos no Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos desse Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

12.5. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

12.6. **Modificação do Plano.** Enquanto não for aprovado e homologado judicialmente, o Plano poderá ser modificado a qualquer tempo pelo Grupo Paranapanema, inclusive durante a Assembleia Geral de Credores, ressalvada a previsão do art. 56, § 3º, da Lei de Recuperação de Empresas.

12.6.1. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo Grupo Paranapanema a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, vinculando as Recuperandas e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas.

12.7. **Forma de pagamento.** Todos os valores devidos nos termos deste Plano a Credores cujos Créditos tenham sido fixados em moeda estrangeira se comprometem a realizar o pagamento de suas obrigações em sua moeda originalmente contratada, de forma a respeitar obrigações regulatórias e fiscais, na forma do presente Plano.

12.8. **Cessões de créditos e sub-rogações.** As cessões de créditos e sub-rogações receberão o tratamento conferido pelo Código Civil.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. **Divisibilidade das previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do DOC - 13656720v1 630001/15 AFM

Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

13.2. **Quitação.** A realização do pagamento nos termos previstos no Plano acarretará automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação em favor das Recuperandas, seus coobrigados e/ou avalistas em relação às parcelas efetivamente pagas, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, juros, correção monetária, penalidades e indenizações ou quaisquer outras despesas incorridas pelos credores para que nada mais possam pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título, servindo os documentos bancários comprobatórios da realização dos pagamentos ou transferências bancárias como comprovantes de quitação dos respectivos créditos.

13.3. **Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada na forma da LFR.

13.4. **Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial:

Paranapanema S.A. – Em recuperação judicial

Endereço: Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP

A/C: Leopoldo Pozzobon

Telefone: (11) 2199-7954

E-mails: rj.grupoparanapanema@paranapanema.com.br

Centro de Distribuição de Produtos de Cobre Ltda. – Em recuperação judicial

Endereço: Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP

A/C: Leopoldo Pozzobon

Telefone: (11) 2199-7954

E-mails: rj.grupoparanapanema@paranapanema.com.br

Paraibuna Agropecuária Ltda. – Em recuperação judicial

Endereço: Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP

A/C: Leopoldo Pozzobon

Telefone: (11) 2199-7954

E-mails: rj.grupoparanapanema@paranapanema.com.br

c/c Felsberg Advogados

Endereço: Avenida Cidade Jardim 803, 5º andar, Jardim Paulistano

São Paulo – SP

CEP: 01453-000

A/C: Thomas Felsberg e Fabiana Solano

Telefone: (11) 3041-9100

E-mail: Paranapanema_Felsberg@felsberg.com.br

13.5. **Lei aplicável.** Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.6. **Eleição de foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

13.6.1. Pelo Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

13.6.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023

[ASSINADO DIGITALMENTE PELOS PATRONOS DAS RECUPERANDAS]

PARANAPANEMA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOC - 13656720v1 630001/15 AFM

ANEXO 1

DEFINIÇÕES

Acordo Global: Acordo Global de Reestruturação e Outras Avenças, celebrado em 08 de agosto de 2017 e seus posteriores aditivos com Credores do Acordo Global.

Administrador Judicial: Laspro Consultores Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o n. 22.223.371/0001, com endereço à Maj. Quedinho, 111 – 18 andar – Centro, CEP 01313-000, na Cidade e Estado de São Paulo, nomeada como administradora judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas, ou quem vier a substituí-la.

Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, que se considera ocorrida na data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o Plano.

Assembleia Geral de Credores: a assembleia geral de credores das Recuperandas, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Recuperação de Empresas.

Bônus de Adimplência: Parcela adicional a ser paga após a última parcela de amortização e somente devida caso a Paranapanema não honre alguma de suas obrigações pecuniárias presentes nesse Plano. Caso contrário, essa parcela será perdoadada após o pagamento da última parcela de amortização.

Capítulo: cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

CDI: taxa dos Certificados de Depósito Interbancários, conforme fixada pelo Banco Central do Brasil e pela B3.

Classe de Credores: cada uma das classes de Credores Sujeitos ao Plano, nos termos do art. 41 da LFR e de acordo com a Lista de Credores.

Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais arábicos no Plano.

Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Código de Processo Civil: Lei nº 13.105/2015, de 16 de janeiro de 2015, que regula de forma sistemática os ritos, regras e institutos de processo civil no Brasil, e suas alterações subsequentes.

DOC - 13656720v1 630001/15 AFM

CPI: Índice de preços ao consumidor norte americano (Consumer Price Index) que mede as mudanças no poder de compra da moeda de um país e o nível de preços de uma cesta de bens e serviços, conforme fixado pelo U.S. Bureau of Labor Statistics (BLS).

Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano.

Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Extraconcursal: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não tenha Garantia Real.

Crédito(s) Sujeito(s) ao Plano: cada um dos créditos e obrigações das Recuperandas existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas, exceto os Créditos Trabalhistas. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano.

Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Trabalhistas Incontroversos e dos Créditos Trabalhistas Controvertidos decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, bem como aqueles decorrentes das verbas relacionadas ao FGTS, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores

Créditos Trabalhistas Controvertidos: Crédito Trabalhista que seja objeto de Reclamação Trabalhista, em fase de conhecimento ou fase de liquidação, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

Créditos Trabalhistas Incontroversos: Crédito Trabalhista decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, bem como aqueles decorrentes das verbas relacionadas ao FGTS, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores, que não seja objeto de Reclamação Trabalhista pendente

e que seja líquido, certo e incontroverso, o que ocorrerá após o trânsito em julgado (i) das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, bem como das decisões homologatórias transitadas em julgado dos cálculos no âmbito das execuções e (ii) das decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação, em sede das respectivas habilitações de crédito, determinando sua inclusão na Lista de Credores.

Credor: qualquer titular de Crédito nos termos do artigo 49 da LFRE.

Credor Colaborador Financeiro: Tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo 7.

Credor Fornecedor Estratégico: Tem o significado que lhe é atribuído no Capítulo 7. **Credor ME e EPP:** qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

Credor Extraconcursal: qualquer Credor detentor de Crédito Extraconcursal.

Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

Credores: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

Credores do Acordo Global: Instituições financeiras Banco do Brasil S.A., Banco do Brasil S.A. New York Branch, Banco BNP Paribas Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal, Cargill Incorporated, China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A Cayman Branch, ING Bank N.V., ScotiaBank Brasil S.A. Banco Múltiplo, The Bank of Nova Scotia, Sumitomo Mitsui Banking Corporation – New York Branch, BPS Créditos SPE S.A., CW Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios e Zion Capital S.A.

Data do Pedido: dia 30 de novembro de 2022, data em que as empresas do Grupo Paranapanema protocolaram em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

Depósitos Recursais: Quantias custodiadas pela Justiça do Trabalho e que foram depositadas em juízo para admissibilidade de recursos interpostos nos termos do art. 899 e parágrafos do Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 ou qualquer outro valor que esteja atrelado a reclamações trabalhistas a título de pagamento ou garantia do juízo trabalhista.

Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados nas cidades de São Paulo e Santo André, Estado de São Paulo, e Dias D'Avila no Estado da Bahia. Não será considerado dia útil a data em que houver interrupção do serviço

bancário, total ou parcial, que impeça a realização regular da transação bancária estipulada na Cláusula 3.6.

Dívida Reestruturada: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.2.

Earnout: pagamento adicional de preço a ser realizado pelo adquirente da UPI, baseado em condições estabelecidas no Edital de Venda da UPI.

Edital de Leilão Reverso: Edital previsto na Cláusula 9.1.2.

Editais de Alienação: Editais previstos para alienação das UPIs, nos termos da LFR.

Eluma: marca registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI sob os seguintes números de processos: nº 83017727, 830176950, 83016969, 830176985, 830176993, 830177000, 830177035, 830177019, bem como todas as submarcas a ela vinculadas.

Fundo BS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL BS NP, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.428.086/0001-37, neste ato representado na forma do seu Regulamento pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“Administradora”), instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40

Grupo Paranapanema: grupo empresarial composto por todas as sociedades empresárias que integram o polo ativo da Recuperação Judicial, quais sejam: **PARANAPANEMA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Paranapanema”)**, sociedade anônima com matriz na Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.398.369/0001-26; **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“CDPC”)**, sociedade limitada com sede na Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.216.331/0003-41; e **PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Paraibuna”)**, sociedade limitada com sede na Rua Felipe Camarão, nº. 500, sala 4, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 22.458.517/0001-61

IPCA: É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice determinado legalmente para tanto.

Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação, que concede a recuperação judicial às Recuperandas, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial do Grupo Paranapanema.

Juízo da Recuperação: Juízo do Foro da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das Comarca da Capital do Estado de São Paulo ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

Laudo de Avaliação de Ativos: Laudo de avaliação de todos os ativos das Recuperandas apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Avaliação UPI: Laudo de avaliação dos ativos das Recuperandas a ser apresentado no momento da realização do processo competitivo.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado como anexo a este Plano.

Leilão Reverso: procedimento estipulado no capítulo p deste Plano.

LFR: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

TERM SOFR: A taxa futura baseada na SOFR que foi selecionada ou recomendada pelo Conselho de Governadores do sistema da Fazenda (Board of Governors of the Federal Reserve System) dos Estados Unidos ou o Banco Central de Nova Iorque (Federal Reserve Bank of New York), ou um committee oficialmente investido de poderes ou reunido pelo Conselho de Governadores do sistema da Fazenda (Board of Governors of the Federal Reserve System) dos Estados Unidos ou pelo Banco Central de Nova Iorque (Federal Reserve Bank of New York), ou qualquer um de seus sucessores.

Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

Notificação de Interesse UPI: tem a definição que lhe é atribuída pelas Cláusulas 8.3.4, 8.4.4 e 8.5.4.

Novo Financiamento: financiamento extraconcursal a ser concedido às Recuperandas, nos termos dos arts. DOC - 13656720v1 630001/15 AFM

67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis.

Novos Recursos: qualquer recurso obtido, inclusive, mas não somente, por meio (i) de aumento de capital nas Recuperandas; (ii) da obtenção de financiamentos com entidades públicas ou privadas; (iii) da emissão de valores mobiliários; (iv) da alienação de participações societárias minoritárias ou majoritárias; (v) da alienação de ativos de qualquer natureza; (vi) da utilização de reserva de lucro; (vii) da geração de caixa operacional excedente; (viii) da participação em consórcios e joint ventures; (ix) da contratação de mútuos com terceiros; dentre outros (em conjunto denominados “Novos Recursos”).

Obrigações Compensáveis: quaisquer obrigações, independentemente da data do fato gerador, nas quais o Credor e uma ou mais Recuperandas sejam reciprocamente devedoras e credoras.

Petição de Interesse UPI: tem a definição que lhe é atribuída pelas Cláusulas 8.3.4, 8.4.4 e 8.5.4.

Plano: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Preço por Ação: o preço por ação a ser utilizado para fins do cálculo do preço de conversão será fixado sem diluição injustificada para os acionistas da Paranapanema, nos termos do artigo 170, parágrafo 1º, inciso III e parágrafo 7º, da Lei das Sociedades por Ações, com base nos procedimentos de coleta de intenções de investimento, a ser realizado no Brasil junto a Investidores Profissionais no âmbito da oferta pública restrita de ações a ser realizada pela Paranapanema.

Procedimento Competitivo: processo conduzido de uma das formas mencionadas no art. 142 da Lei de Recuperação de Empresas (leilões, propostas fechadas ou pregão).

Procedimento de Venda: Procedimento de alienação de ativos mediante Procedimento Competitivo aplicável, nos termos do art. 142 da Lei de Recuperação de Empresas.

Produto da Venda de UPIs: Quaisquer valores obtidos por meio do procedimento previsto no Capítulo 8 deste Plano.

Reclamações Trabalhistas: Todas as reclamações trabalhistas ajuizadas contra as Recuperandas, antes ou depois do pedido de Recuperação Judicial.

Recuperação Judicial: O processo de recuperação judicial do Grupo Paranapanema, autuado sob o nº 1001409-24.2022.8.26.0260 e em curso perante o Juízo da Recuperação.

Recuperanda: Todas as empresas do Grupo Paranapanema que constem no polo ativo da Recuperação Judicial.

DOC - 13656720v1 630001/15 AFM

Remissão: Perdão da dívida por parte do credor que é automaticamente aceita pelo devedor e extingue a obrigação com relação a si e terceiros codevedores ou devedores subsidiários.

TR: Taxa de juros de referência, conforme calculada pelo Banco Central do Brasil, normatizada pela Resolução CMN 3.354, de 2006, alterada pela Resolução CMN 3.446, de 2007, e pela Resolução CMN 3.530, de 2008.

Unidade Dias D'Ávila: Unidade localizada na Via do Cobre, 3700, Área Industrial Oeste, COPEC - 42850-000.

UPI Eluma: tem a definição que lhe é atribuída pela Cláusula 8.3.

Valor Excedente: Diferença de valor entre aquele constante na Lista de Credores e o efetivamente recebido nos termos das Cláusulas 5.1., 5.2., 6.1. e 6.2.

Valor Líquido: o resultado financeiro do processo de venda das UPIs previstas no Capítulo 8, descontados todos os custos necessários para implementação do processo competitivo e para a constituição da respectiva UPI, destacando-se, exemplificativamente, custos com assessores jurídicos e financeiros para avaliação dos ativos e efetiva realização do processo competitivo, eventuais despesas para a rescisão de contratos de trabalho e/ou de prestação de serviço que não componham a UPI ou, compondo, não sejam de interesse do adquirente, bem como tributos, taxas e eventuais emolumentos devidos para realização da alienação judicial ou dos atos que dela sejam decorrentes para conclusão e/ou registro dos atos jurídicos.

ANEXO A

LISTA DE CRÉDITOS LASTREADOS NOS SEGUINTE PROCESSOS

50002923420174036126
10199533220148260554
00050679220024013400
00147503720108040012
50025759320184036126
50027741820184036126
00010299320154036126
00068481120154036126
50019298320184036126

10008025520198260053
05110768220198050001
05860535020168050001
10805722061201181
50028276220194036126
10257354620204013300
50042383020204036119
50035467620204036104
10361089020168260053
05002361320198050001

00083980520148260564
00119082320148080048
05171546820148050001
50005131220204036126
06663210719854036100
50028308020204036126
9300112600
9200075266
50026039520174036126

00071353720164036126
9100048836
50004447720204036126
50050043320184036126
05117379520188050001
50011039120174036126
200033000222889
00034205519938190001
00073740919944013300
00189261620138260053
4099420070
00002622419874013400
00030469320138050044

00123864119798260053
00145414220154013300
00171798320084013400
00349811119964036100
00549486420098260554
024930094271
04230454619814036100
05372890420014025101
06605845719844036100
06624592819854036100

10032433120184013300
10040276920188260554
10265330520198260554
10301914220168260554
10805001194200814
10805720491201168
10805721298201144
10805723456201524
10805723486201531
10805900805201376

13502721170201345
13502722043201614
140923083921
160991119994013300
200733000091892
221947120104013300
50045849120194036126
80389860520198050001

50949868520204025101
00006347720104036126
00006771420104036126
00050981820084036126
00054815420124036126
00291283620104013400
00358034920094013000
1030975120004010000
10363623720194013400
18050002476200811

206146920114013300
00286684920104013400
286814820104013400
00318722820154013400
50024872120194036126
50027849120204036126
50040920220194036126

50058268520194036126
50061308420194036126
00254125519974013400
00470332019884036100
13502901454201232
13502901455201287
00149992620104013400
00291258120104013400
00291275120104013400
00030556420154036126

00032759620144036126
50010819620184036126
50004742020174036126
50024023520194036126
00291231420104013400
00002067220178172490
00002440820088050074
00002507720028040001

00003356420098050074
00004153720118260506
00006745720088050074
00006872720068050074
00007048920128080035
00012820920128260534
00013844720078260068
00019737620028260080
00022692320108260176
00028885120178260161
00031359720098170990
00035757520158130188
00039586320128130251

00044393220098260554
00047055719988260278
00065032720118260010
00078037920098260176
00091399820028260068
00117606420058260100
00142975220138260100
00175125520128160001
00188717120098260161
00238182220108260554
00273875120118100001
00282481220108050001
00407633220158210010
00412674020148160001
00427282120088240038

00438615819998050001
00519115620098210008
00597133520128170001
00731222519798260053
00743290519998050001
00743369419998050001
00743377919998050001
00743455619998050001
00807102820128210001
00816232520108050001
01098922520068260100
01115063720048190001

01321329120158190001
01525596520028260100
01613923820038260100
01660895120128060001
01890799420168060001
02471043320118040001
02817311920168090011
02937369020178190001
03014155620138050039
03078491520128050001
05040384120158050039
05633581120148130079
05680779820148050001
06052558220088260009

06419543020168040001
10015821620168260080
10027071720168260404
10068834920148260003
10083347120158260554
10083372620158260554
10141402520148260004
10161031720148260506
10250195620158260554
10250251720204013400
10447642620158260100
10464695920158260100
10669844720178260100
40001863620138260248

00000715820018050064
00000715820018050064
00009642720018050039
00009801720128050064
00021611720018050039
00075544420068050039
01998764020088050001
04032234220068090006
04908624920078090011
00012820920128260534
00034507320178190058
00065652920158160035
00138973420138260554
00258999020178190004

00385032320128170810
2015000134

ANEXO B**LISTA DE ATIVOS CONFERIDOS À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA UPI IMÓVEIS**

Ativo	Local	Matrícula	Cartório
Imóvel	Dias D'Ávila	Matrícula 255	Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Dias D'Ávila
Imóvel	Serra da Cantareira	Matrícula 78.725	3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo
Imóvel	Serra da Cantareira	Matrícula 78.727	3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo
Imóvel	Camaçari	Matrícula 1.970	1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari - BA
Imóvel	Santa Cruz de Cabrália	Matrícula 3.544	Único Ofício de Registro de Imóveis e Hipoteca Comarca de Santa Cruz do Cabralia BA
Imóvel	Camaçari	Matrícula 16.561	Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício da Comarca de Camaçari - BA
Imóvel	Guarujá	95 Matrículas	Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP
Imóvel	Utinga	Matrícula 65.865 e 75.755	2º Registro de Imóveis de Santo André/SP
Imóvel	Serra	Matrícula 41.814	Cartório do 1º Ofício 2º Zona - Vara da Serra Comarca da Capital - ES
Imóvel	Fazenda Mato Grosso	Matrícula 68	Cartório do registro de imóveis e hipotecas Gentio do Ouro - Bahia
Imóvel	Fazenda Pindorama	Matrícula 8.955	Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas Comarca de Central - BA